



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002822/2006-57
Recurso nº 919.394 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.512 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Não pode subsistir a acusação de omissão de receitas lastreada em elementos fornecidos por terceiros posteriormente retificados pela mesma fonte que originou o lançamento, sem elementos sólidos que possam infirmar a retificação das informações prestadas.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA. BAIXA DE PASSIVO.

A superveniência ativa decorrente de baixa sem pagamento, de passivo vinculado a contrato deve ser reconhecida no momento da renúncia definitiva da cobrança por parte do credor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 324/326, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 444.019,43, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes calculados até 30/11/2006.

Em decorrência desse procedimento principal, foram também formalizados os seguintes lançamentos reflexos, a saber:

Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 329/331), no valor de R\$ 22.426,07, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2006.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 333/334), no valor de R\$ 103.504,96, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2006.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 337/339), no valor de R\$ 148.818,19, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/11/2006.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

"001 - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS Omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de aquisição de mercadorias, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente auto de infração".

Do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 319/321).

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

"A) OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS O contribuinte, segundo informado por seu fornecedor circularizado, Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, CNPJ 04.182.861/0003-50, no 12º mês-calendário de 2001 (12/2001), adquiriu mercadoria

para revenda, e não efetuou o registro no livro de entrada, nem computou a aquisição na contabilidade comercial. Desta forma, omitiu da contabilidade o lançamento a débito da conta de mercadorias e a crédito de fornecedores (em termos contábeis - D - Mercadorias; C - Fornecedores).

2. As compras não contabilizadas foram efetuadas por meio das Notas Fiscais de Venda nº 2.143 e 2.148, adquiridas de Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, CNPJ 04.182.861/0003-50, emitidas, respectivamente, em 10/12/2001 e 17/12/2001, de valores também respectivos de R\$ 820.000,00 e R\$ 516.600,00. As cópias das referidas notas fiscais em comento, bem como a informação sobre o não recebimento, e cópias dos lançamentos contábeis que retratam seu registro na contabilidade do fornecedor supracitado foram apresentadas pela Philips da Amazônia, em atendimento a Intimação Fiscal (documentos acostados ao presente).

3. O modus operandi do autuado epigraçado consiste na aquisição de produtos mediante contratos com prazo definido (em geral, de três anos, embora varie de acordo com a negociação e o cliente), nos quais se dispõe que a forma de pagamento é feita em Créditos de Troca (CT), que é um crédito registrado nos livros da Active em favor do cliente, em troca dos bens recebidos. O CT só pode ser utilizado, contudo, dentro do prazo de validade estabelecido no contrato (de 01, 02, 03, 04, 05 ou mais anos, embora, em geral, seja de 03 anos), e exclusivamente para obtenção de mídia, produtos e/ou serviços colocados à disposição do cliente pela Active. Por outro lado, o CT não é título de crédito (de acordo com os termos contratuais), e não há nenhuma obrigação da Active em pagá-lo em dinheiro ou de fornecer mídia, produtos e/ou serviços diferentes dos oferecidos pela Active. O CT também não pode ser cedido a terceiros.

4. Em outras palavras, o pagamento em CT é uma obrigação de fazer, sob cláusula resolutiva, que se extingue no curso de 03 anos, se não utilizada. Assim, os Créditos de Troca (CT) são baixados na medida em que o cliente passe a utilizar serviços intermediados pelo autuado.

5. Em termos contábeis, o crédito de troca (CT) é um passivo (sob cláusula resolutiva), que se extingue no termo expresso no contrato, e que impõe o dever de reconhecimento do saldo não utilizado como receita financeira (desconto financeiro) no seu termo.

6. Como, todavia, os registros contábeis são pessoais, o cliente não pode ingerir na conformação do passivo do autuado. Assim, a aquisição não lançada em conta de passivo jamais será baixada, ainda que os Créditos de troca não tenham sido utilizados no curso temporal de validade do contrato. Desta forma, não é preciso o expirar do prazo contratual para que contabilmente, já exista a receita financeira. Ela é obtida no final do período de apuração, desde que não tenha sido efetuado

pagamento. Isto porque, como ela não é lançada, nunca será descoberta pela fiscalização, ainda que exista saldo não utilizado no termo contratual.

A receita financeira é imediata, porque como não há a escrituração em conta de passivo temporário, não há direito algum ao credor. Tudo isto, de acordo com os próprios termos contratuais. É a situação que se tem no caso vertente.

7. Em outras palavras, ao omitir o lançamento a débito de mercadorias e a crédito de passivo, o autuado obtém, também, a desnecessidade de efetuar o débito do passivo e o crédito de receita financeira, pela desobrigação de pagar as mercadorias adquiridas.

8. Por outro lado, se a aquisição não escriturada for celebrada sem a assinatura do contrato-padrão, ou mesmo de contrato diferenciado, o reconhecimento imediato da receita financeira, não existindo pagamento, é evidente. E essa a situação criada pela emissão das Notas Fiscais de Venda nº 2.143 e 2.148, adquiridas de Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, CNPJ 04.182.861/0003-50, emitidas, respectivamente, em 10/12/2001 e 17/12/2001, de valores também respectivos de R\$ 820.000,00 e R\$ 516.600,00. Não foi apresentado o contrato comercial que lhes dá respaldo. Com isso, e como não foi mostrado o pagamento relativo a elas, o reconhecimento da receita financeira (que poderia, em tese, estar diferido para o termo contratual, caso existisse tal cláusula inserida em contrato) passa a ser aquele do período de apuração no qual as notas fiscais foram emitidas (4. trimestre/2001). Qualquer outro período poderia ser tomado por arbitrário na ausência dos termos contratuais devidos.

9. O fornecedor supracitado (Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda), em sua DIPJ, no ano-calendário de 2001, informou o valor de R\$ 4.440.447,33, como saída para a Active, por meio do CNPJ final 0003-50. Intimado a apresentar a composição do saldo, apresentou declaração escrita, firmada pelo seu controller, elencando nela as notas fiscais nº 2143 e 2148 (documentação acostada). Além disso, juntou cópias das notas e dos respectivos lançamentos contábeis ((documentação também acostada).

10. O autuado, por meio de seu representante, contestou verbalmente a afirmação, mas não conseguiu comprovar suas alegações, nem desacreditar as informações prestadas pelo fornecedor, o qual não retificou as informações prestadas até o presente momento, embora tenha sido contatado por via telefônica por essa fiscalização, que o informou sobre a versão apresentada pelo autuado.

11. Assim, embora não tenha havido movimentação monetária, o fiscalizado auferiu renda, posto que, com a obtenção do desconto, experimentou incremento patrimonial, satisfazendo, portanto, o critério material do IRPJ, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto. De acordo com o art. 249 do RIR/99, o

contribuinte deve adicionar ao lucro líquido as receitas não incluídas na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto (Decreto 3.000/99), devam ser computados na determinação do lucro real. Não há qualquer adição ao lucro real decorrente desta operação, como atestam as folhas do LALUR acostadas.

(...)

15. Neste sentido, o valor relativo às compras omitidas no mês de dezembro foi adicionado, neste lançamento de ofício, à base de cálculo do lucro real, da CSLL, do PIS e da Cofins, nos termos da legislação vigente”.

Da Impugnação.

Tendo sido dele cientificado, em 11/12/2006, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 10/01/2007, mediante o instrumento de fls. 342/346. Adiante compendiam-se suas razões.

A Impugnante, quanto à tributação efetuada, alegou que a empresa, "Phillips da Amazônia Ind. Eletrônica Ltda", foi quem veio provocar esse desentendido, levando o Fisco erroneamente à lavratura do Auto de Infração.

Salienta que, após ter solicitado esclarecimentos, a referida empresa encontrou em seus arquivos as Notas Fiscais de Entrada de nºs 23.453 e 23.873 (cópias de fls. 393/394) que auto-cancelam as 2 (duas) Notas Fiscais de Saída glosadas pelo Fisco.

Diz que foi uma operação que aconteceu internamente na Phillips, de Nota Fiscal emitida e tão logo cancelada, que a Active não teve qualquer participação, nem meios e formas de corresponder.

Foi apresentada também uma carta resposta, datada de 04/01/2007 (documentos de fls. 345 e 392), explicando o ocorrido.

Ao final, a Impugnante postulou pela realização de diligências complementares, em vista da aludida carta resposta.

Portaria. Competência para Julgamento.

Nos termos da Portaria RFB nº 535, de 28 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2008, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Por meio da Resolução DRJ/BHE nº 975, de 30 de setembro de 2008 (documentos de fls. 574/576), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu as diligências que entendeu necessárias (documentos de fls. 585/816), efetuando intimações regulares ao Contribuinte.

O "RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL" (documentos de fls. 819/820) esclarece os procedimentos adotados nas diligências efetuadas.

Da Ciência do Relatório de Diligência.

Após devidamente cientificado, em 18/01/2010, o contribuinte apresentou manifestação e razões adicionais, em 10/02/2010 (documentos de fls. 827/832).

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão nº 02-27.601, de 13 de julho de 2010 (fls. 892/917), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Omissão de Receitas.

Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de contabilização de documentos fiscais emitidos com base em contrato de permuta pactuado entre o contribuinte e a empresa vendedora, no qual esta transferiu pelo constituto possessório a propriedade dos bens negociados àquele, em troca de Crédito de Troca, que possui validade só na modalidade de permuta, não constitui título de crédito, não cria nenhuma obrigação para o contribuinte de pagá-lo em dinheiro, mas somente em serviços e produtos oferecidos por ele.

O desfazimento do negócio pactuado no citado contrato de permuta e o conseqüente cancelamento dos respectivos documentos fiscais emitidos devem observar rigorosamente os procedimentos fiscais e contábeis pertinentes, tudo devidamente evidenciado nas escriturações de ambas partes.

Escrituração.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

É obrigatório o uso do Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

Livre Apreciação Motivada da Prova.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Lançamentos Reflexos.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado no lançamento principal.

Ciente da decisão em 26/10/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 1.024 e-proc), apresentou o recurso voluntário em 24/11/2010 – (fls. 1.038/1.081 e-proc), onde requer a nulidade da decisão de primeira instância e reitera inexistir a omissão de receitas apontada pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e seus reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrado em virtude de omissão de receitas detectada no 4º trimestre de 2001, ante a ausência do registro de notas fiscais de compra/permuta de monitores usados.

Alega a recorrente em síntese:

a) A nulidade da decisão de primeira instância pelo aperfeiçoamento do lançamento alterando a motivação e o critério jurídico do lançamento;

b) A afronta ao art. 112, I do CTN pois eventual dúvida no lançamento deve favorecer o contribuinte e não a Fazenda conforme entendeu a decisão de primeira instância;

c) Da desnecessidade da apreciação das questões preliminares em caso de pronunciar o mérito em favor da recorrente, conforme preconiza o art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72;

d) No que se refere ao mérito o lançamento não pode subsistir considerando:

- 1) O cancelamento das notas fiscais de compra da Phillips da Amazônia;
- 2) Ausência de prova da omissão de receita ante a inexistência de presunção a ser invocada em favor do Fisco, não havendo pagamento com recursos alheios à contabilidade;
- 3) A neutralidade fiscal da infração cometida – ausência de registro de compra equivale ausência de registro de custo;
- 4) Impossibilidade da exigência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, ante a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

- 5) Decadência do fato gerador de PIS/COFINS em relação as receitas financeiras supostamente auferidas em 10/12/2001.
- 6) Inaplicabilidade da Taxa de Juros SELIC e Juros de Mora sobre a Multa de Ofício aplicada.

Passo a análise das alegações, diretamente em relação ao mérito uma vez que entendo assistir razão à recorrente.

Com efeito, a precária investigação dos fatos ocorridos por parte da autoridade fiscal aliada à sucessão de esclarecimentos contraditórios ofertados pela recorrente e sua fornecedora Philips da Amazônia, favoreceram um quadro de dúvidas e incertezas envolvendo o lançamento de ofício.

Colaborou também para alimentar este quadro de dúvidas e incertezas e certamente as conclusões a que chegou a autoridade fiscal, o peculiar sistema envolvendo as operações entre a recorrente – Active e sua fornecedora/permutante – Philips da Amazônia, através dos contratos de permuta, pelo qual as mercadorias fornecidas pela Philips são permutadas mediante emissão de Créditos de Troca – CT por parte da Active que fornece serviços (normalmente mídia) ou mercadorias e serviços de interesse da Philips fornecidos por terceiros.

No entanto, dúvidas e incertezas não se prestam para a realização e manutenção do lançamento de tributos que deve ser realizado com base em fatos efetivamente ocorridos e com prova segura da ocorrência do fato gerador dos tributos envolvidos.

A recorrente firmou três (03) contratos de permuta, com a Philips da Amazônia, em 29/08/2001 (fls. 214/235), 19/11/2001 (fls. 236/255) e 12/04/2001 (fls. 256/296), nos valores de R\$ 800.000,00, R\$ 533.000,00 e R\$ 1.825.000,00, respectivamente, e com as seguintes características, conforme já descreveu o Termo de Constatação Fiscal:

O modus operandi do autuado epigrafoado consiste na aquisição de produtos mediante contratos com prazo definido (em geral, de três anos, embora varie de acordo com a negociação e o cliente), nos quais se dispõe que a forma de pagamento é feita em Créditos de Troca (CT), que é um crédito registrado nos livros da Active em favor do cliente, em troca dos bens recebidos. O CT só pode ser utilizado, contudo, dentro do prazo de validade estabelecido no contrato (de 01, 02, 03, 04, 05 ou mais anos, embora, em geral, seja de 03 anos), e exclusivamente para obtenção de mídia, produtos e/ou serviços colocados a disposição do cliente pela Active.

Por outro lado, o CT não é título de crédito (de acordo com os termos contratuais), e não há nenhuma obrigação da Active em pagá-lo em dinheiro ou de fornecer mídia, produtos e/ou serviços diferentes dos oferecidos pela Active. O CT também não pode ser cedido a terceiros.

Ou seja, a Active recebe da Philips da Amazônia, mercadorias e em troca emite os Créditos de Troca – CT, que ficam registrados no seu passivo pelo prazo do contrato de permuta, até que sejam utilizados pela Philips em troca de mídia ou produtos ou serviços indicados pela Active e de interesse da Philips. Não ocorrendo eventualmente no prazo do

contrato a utilização total dos Créditos de Troca - CT, o passivo que restar é baixado ocorrendo neste caso uma superveniência ativa ou receita tributável.

No caso presente, afirma a autoridade fiscal que a empresa autuada deixou de registrar em sua escrituração contábil e fiscal, as seguintes notas fiscais emitidas pela Philips da Amazônia:

Nota Fiscal	Data	Valor	Fls. Processo	Mercadoria
2.143	10/12/2001	R\$ 820.000,00	191	8.200 monitores usados
2.148	17/12/2001	R\$ 516.600,00	193	8.200 monitores usados

Considerando o sistema de permuta adotado entre a ACTIVE e a PHILIPS em que o passivo representado pela aquisição das mercadorias por parte da ACTIVE é baixado mediante a emissão de CT - Créditos de Troca utilizados efetivamente pela Philips ou se não utilizados no prazo estipulado reverterem em favor da Active, resultando em uma receita, concluiu a autoridade fiscal que tais valores jamais seriam registrados pela ACTIVE.

A conclusão da autoridade fiscal foi no sentido de que se as notas fiscais não foram registradas pela ACTIVE e se a PHILIPS poderia ou não utilizar efetivamente os CT – Créditos de Troca, a baixa do passivo representado pelas notas fiscais nº 2.143 e 2.148 jamais seriam reconhecida pela ACTIVE, devendo em consequência a receita gerada pela baixa imediata do passivo ser reconhecida no próprio mês da emissão das notas fiscais por parte da PHILIPS.

As conclusões a que chegou a autoridade fiscal sem uma maior investigação dos fatos ocorridos, talvez premida pela proximidade da decadência do período objeto do procedimento fiscal, não podem efetivamente prosperar.

Com efeito, se a ACTIVE não produziu ao longo do procedimento fiscal qualquer justificativa para a irregularidade apontada, demonstrando uma certa perplexidade com as próprias operações realizadas, a fornecedora/permutante – Philips da Amazônia por seu turno produziu sucessivas versões para os fatos, o que não impede a que se chegue uma conclusão segura do que efetivamente ocorreu.

Conforme informação prestada pela Philips da Amazônia para instruir a impugnação da Active produzida na primeira instância (fls. 392/396), a nota fiscal nº 2.143, de 10/12/2001, no valor de R\$ 820.000,00, foi cancelada pela nota fiscal de entrada nº 23.453, de 17/12/2001, no valor de R\$ 820.000,00. Já a nota fiscal nº 2.148, de 17/12/2001, no valor de R\$ 516.600,00, teria sido cancelada pela nota fiscal de entrada nº 23.873, de 04/01/2002, no valor de R\$ 533.000,00.

Considerando que as notas fiscais de entrada apresentadas foram emitidas manualmente enquanto as notas fiscais de venda foram emitidas por meio eletrônico e a divergência de datas e/ou valores, requereu a DRJ de Belo Horizonte (MG), diligência fiscal para melhor esclarecer os fatos.

Em decorrência de intimações realizadas por ocasião da diligência fiscal a Philips da Amazônia, apresentou sucessivas respostas (fls. 392, 702 e 733), onde se constata uma cadeia de emissões e cancelamentos das notas fiscais por parte da Philips da Amazônia até a nota fiscal definitiva ocorrida somente em 24/01/2002 (nf. 2.206, R\$ 533.000,00, de 24/01/2002 – fl. 197).

A ACTIVE por sua vez, apresentou também a sua versão definitiva para os fatos (fls. 738/739), comprovando que os equipamentos adquiridos da PHILIPS, somente foram vendidos em 2002, após o recebimento da nota fiscal nº 2.206, de 24/01/2002, no valor de R\$ 533.000,00.

Segundo a PHILIPS DA AMAZÔNIA, considerando divergências de valores com o contrato de permuta, ocorreram as seguintes emissões e cancelamentos de notas fiscais – todas vinculadas ao mesmo contrato de CT – Créditos de Troca:

Nota Fiscal	Data	Valor	Histórico
2.143	10/12/2001	R\$ 820.000,00	Cancelada pela NF-Entrada 23.453 17/12/2001
2.148	17/12/2001	R\$ 516.600,00	Cancelada contabilmente
2.169	21/12/2001	R\$ 533.000,00	Cancelada pela NF-Entrada 23.873 04/01/2002
2.206	24/01/2002	R\$ 533.000,00	NF válida para venda de 8.200 monitores

As notas fiscais emitidas e sucessivamente canceladas estão todas vinculadas ao mesmo contrato de permuta e emissão de CT – Crédito de Troca, firmado em 19/11/2001 (fls. 236/255), entre a ACTIVE e a PHILIPS DA AMAZÔNIA.

Os elementos apresentados permitem as seguintes conclusões a que chegou este relator:

a) Considerando que o contrato de permuta – CT (fls. 214/296), deveria ser exercido no prazo de 03 (três) anos por parte da PHILIPS DA AMAZÔNIA, somente com prova do seu implemento ou o decurso de prazo poderiam ensejar o reconhecimento de receita por parte da ACTIVE e o conseqüente lançamento de ofício pela autoridade fiscal;

b) Considerando que o lançamento de ofício decorreu de elementos fornecidos pela PHILIPS DA AMAZÔNIA posteriormente alterados pela própria fonte, não se pode afastar a retificação das informações sem qualquer elemento seguro que as mesmas contém qualquer vício ou equívoco;

c) Considerando que conforme as notas fiscais indicam (fls. 191, 193, 195 e 197) a saída física das mercadorias deveria ocorrer de depósito fechado da Philips em Cotia/SP, não há qualquer forma de vincular as notas fiscais formalmente emitidas que não seja a efetiva movimentação física das mercadorias ocorrida e comprovada em 2002 seja por parte da Philips como também da recorrente;

d) Considerando que não existe outro contrato de permuta (CT) além do que foi firmado em 19/11/2001 (fls. 236/255), com idênticas quantidades e valores, não é possível afirmar a existência de qualquer outra venda realizada pela PHILIPS DA AMAZÔNIA, que possa ser invocada para amparar a suposta omissão de receitas apontada no lançamento de ofício.

Ante tudo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e cancelar integralmente a exigência de IRPJ e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator